



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

Aprovo
Vice-Presidente
João Paulo Saraiva
05/02/2021

CADERNO DE ENCARGOS

**Procedimento por Ajuste Direto para a aquisição de serviços de
Assessoria na área da Educação para uma Alimentação Saudável, para
integração da Equipa de Trabalho "Lisboa - Capital Verde Europeia,
2020"**



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3
Cláusula 1.ª Objeto	3
Cláusula 2.ª Contrato	3
Cláusula 3.ª Local da Prestação de Serviço	4
Cláusula 4.ª Prazo	4
Cláusula 5.ª Preço base	4
 CAPÍTULO II OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	 5
SECÇÃO I OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	5
<i>Subsecção I Disposições gerais</i>	<i>5</i>
Cláusula 6.ª Obrigações principais do prestador de serviços	5
Cláusula 7.ª Forma de prestação do serviço	6
Cláusula 8.ª Prazo de prestação do serviço	7
Cláusula 9.ª Transferência da propriedade	7
<i>Subsecção II Dever de sigilo</i>	<i>7</i>
Cláusula 10.ª Objeto do dever de sigilo	7
Cláusula 11.ª Prazo do dever de sigilo	8
SECÇÃO II OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE PÚBLICA ADJUDICANTE	8
Cláusula 12.ª Preço contratual	8
Cláusula 14.ª Faturas e condições de pagamento	8
 CAPÍTULO III PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO	 9
Cláusula 14.ª Penalidades contratuais	9
Cláusula 15.ª Força maior	10
Cláusula 16.ª Resolução por parte da entidade pública adjudicante	11
Cláusula 17.ª Resolução por parte do prestador de serviços	12
 CAPÍTULO V CAUÇÃO E SEGUROS	 12
Cláusula 18.ª Caução para garantir o cumprimento de obrigações	12
 CAPÍTULO VI RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	 13
Cláusula 19.ª Foro competente	13
 CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS	 13
Cláusula 20.ª Subcontratação e cessão da posição contratual	13
Cláusula 21.ª Comunicações e notificações	13
Cláusula 22.ª Contagem dos prazos	13
Cláusula 23.ª Legislação aplicável	13



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1.- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a **aquisição de serviços de Assessoria na área da Educação para uma Alimentação Saudável, para integração da Equipa de Trabalho “Lisboa - Capital Verde Europeia, 2020”** (doravante também designada simplesmente por “Equipa de Trabalho”).
- 2.- Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituirão em particular funções do prestador de serviços, o aconselhamento, a análise e preparação de elementos, estudos, recolha de informações, quando e sempre que para tal solicitado pelo Coordenador da Equipa de Trabalho.
3. O contrato visa a satisfação de necessidades não permanentes do Município de Lisboa, sem sujeição hierárquica nem horário de trabalho e baseando-se em razões de especial aptidão técnica e intelectual, bem como na experiência profissional do destinatário do convite associado ao presente Caderno de Encargos, considerando inadequado o recurso a qualquer modalidade de relação jurídica de emprego público por parte do Município de Lisboa.

Cláusula 2.ª

Contrato

- 1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os termos do suprimento dos erros e das omissões do caderno de encargos, identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- 4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 da presente cláusula e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado por CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª
Local da Prestação de Serviço

Os serviços objeto do contrato a celebrar serão prestados no local que o Município de Lisboa designar, desde que se justifique para assegurar a execução dos serviços objeto do contrato a celebrar, sem necessidade de anuência por parte do prestador de serviços.

Cláusula 4ª
Prazo

- 1.- A prestação de serviços a realizar no âmbito do presente procedimento, deverá ser executada desde a data de assinatura do contrato e até 30 de junho de 2021, sem renovação.
- 2.- Qualquer uma das partes pode denunciar o contrato a celebrar, mediante comunicação dirigida à outra parte com aviso prévio de 60 dias, sem obrigação de indemnizar.
- 3.- Sem prejuízo do disposto no número um, o contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 5.ª
Preço Base

- 1.- O preço base do contrato, correspondente ao montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato, é de 9.000,00 EUR (nove mil euros), a ser pago em 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas de igual valor, no montante máximo de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros), ao qual acrescerá IVA à taxa legal em vigor, com exceção das situações em que haja lugar à aplicação de sanções.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

2.- No mês de cessação do contrato, a prestação mensal será proporcionalmente calculada em função do período de tempo de execução do mesmo naquele mês, por aplicação da seguinte fórmula:

$$A = (B/30) \times d$$

Em que:

A - valor da prestação a auferir

B - valor da prestação mensal

D - número de dias seguidos de execução do contrato

3.- O prestador de serviços não recebe, pelo contrato, quaisquer outras remunerações complementares, designadamente subsídio de refeição, de natal ou de férias. O preço referido nos números anteriores inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

- 1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Integrar a Equipa de Trabalho “Lisboa - Capital Verde Europeia, 2020”, designadamente, participando nas respetivas reuniões de trabalho, sempre que para tal for solicitado pela entidade adjudicante;
 - b) Cumprir as cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- c) Atuar de acordo com a legislação portuguesa;
 - d) Cumprir pontualmente todas as disposições regulamentares dos documentos patenteados no procedimento e demais disposições normativas não expressamente referidas, que se encontrem em vigor e que se relacionem com a execução do contrato;
 - e) Respeitar, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais e as instruções de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
 - f) A executar todos os trabalhos de harmonia com os regulamentos e normas em vigor, cumprindo todas as instruções dadas pela entidade pública adjudicante.
- 2.- O prestador de serviços deve assegurar que todos os trabalhos a realizar serão executados de acordo com os mais altos padrões de qualidade, respeitará as regras, regulamentos, códigos e normas aplicáveis à atividade a exercer e às prestações a realizar, e, particularmente, nas relações com terceiros, acatará as normas de confidencialidade que lhe forem indicadas pela entidade pública adjudicante.
- 3.- O prestador de serviços deverá inteirar-se dos locais de prestação do objeto do presente procedimento e, junto da entidade pública adjudicante, do volume e natureza dos trabalhos a executar, não sendo atendidas quaisquer reclamações baseadas no desconhecimento e na falta de previsão dos mesmos.
- 4.- O prestador de serviços executará todos os trabalhos acessórios que, expressa ou explicitamente sejam exigidos, para atingir o objetivo do procedimento, cumprindo todas as instruções que, para tal fim, lhe sejam dadas pela entidade pública adjudicante.
- 5.- A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e tecnológicos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 7.ª
Forma de prestação do serviço

- 1.- Para o acompanhamento da execução do respetivo contrato, o prestador de serviço fica obrigado a participar em reuniões de coordenação com os representantes da entidade pública adjudicante, sempre que por esta solicitado.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- 2.- O prestador de serviços fica também obrigado a apresentar à entidade pública adjudicante, documentos escritos e apresentações digitais, que incorporem o cumprimento das obrigações emergentes do contrato, sempre que por aquela seja solicitado.
- 3.- Todos os documentos e comunicações elaborados pelos prestadores de serviços devem ser integralmente redigidos em português, bem como na língua estrangeira que se revele necessária em virtude, nomeadamente, da nacionalidade da entidade parceira a contactar nos termos do contrato.

Cláusula 8.ª

Prazo de prestação do serviço

O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do serviço, com todos os elementos referidos no presente caderno de encargos, desde a data de assinatura do contrato e até 30 de junho de 2021

Cláusula 9.ª

Transferência da propriedade

- 1.- Com a execução do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do mesmo para a entidade pública adjudicante, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2.- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 10.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1.- O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade pública adjudicante, de que possa ter conhecimento em virtude da execução do contrato, salvo se prévia e expressamente autorizado pela entidade pública adjudicante.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- 2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 (dois) anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações da entidade pública adjudicante

Cláusula 12.ª

Preço contratual

- 1.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade pública adjudicante deve pagar ao prestador de serviços, o preço constante da proposta adjudicada, que terá de ser igual ou inferior ao preço máximo fixado no n.º 1 da Cláusula 5.ª do presente caderno de encargos, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 3.- O pagamento do preço a que se refere o n.º 1 da Cláusula 5.ª, será efetuado através de prestações mensais e sucessivas, de igual valor, no montante máximo de € 1.800,00 (mil e



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

oitocentos euros) cada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

Cláusula 13.ª
Faturas e condições de pagamento

- 1.- As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contra a apresentação, até ao último dia do mês a que corresponda, da respetiva fatura-recibo, a que se refere a alínea a) do art. 115.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), emitida a favor da Câmara Municipal de Lisboa.
- 2.- Da fatura-recibo deverá constar obrigatoriamente o NUP (Número Único de Processo) e o Número de Compromisso os quais serão indicados na notificação de adjudicação, sob pena de devolução das mesmas.
- 3.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a com a emissão de declaração de aceitação dos serviços prestados, por parte da entidade adjudicante.
- 4.- Em caso de discordância por parte da entidade pública adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5.- Observado o disposto no n.º 1 da presente cláusula, desde que devidamente emitidas, registadas e conferidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.
- 6.- A inobservância dos prazos de pagamento previstos no n.º 1 da presente cláusula confere ao adjudicatário o direito ao pagamento dos correspondentes juros moratórios, sem prejuízo dos demais direitos que legalmente lhe assistam.

CAPÍTULO III
PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 14.ª
Penalidades contratuais

- 1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, por causa que lhe seja imputável, a entidade pública adjudicante pode exigir do prestador de serviços o



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, que, no limite, poderá ser igual a 10% do preço final do contrato.
- 2.- Em caso de resolução do contrato por incumprimento do prestador de serviços, por causa que lhe seja imputável, a entidade pública adjudicante pode exigir ao prestador de serviços uma pena pecuniária que, no limite, poderá ser igual a 20% do preço final do contrato.
 - 3.- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo prestador de serviços, relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
 - 4.- Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade pública adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
 - 5.- A entidade pública adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
 - 6.- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade pública adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
 - 7.- As importâncias resultantes da aplicação das penalidades previstas serão deduzidas no primeiro pagamento que se seguir à sua aprovação. Caso o valor da penalidade seja superior ao do pagamento, a parte restante será deduzida na prestação imediata e assim sucessivamente.
 - 8.- As penalidades previstas na presente cláusula terão como limite máximo global 20% (vinte por cento) do preço final do contrato.

Cláusula 15.^a
Força maior

- 1.- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves,



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.- Não constituem força maior, designadamente:

- a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
- f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
- g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.ª

Resolução por parte da entidade pública adjudicante

- 1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade pública adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, sem formalidade, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente caso deixe, por qualquer forma, de dar cumprimento às condições previstas por este caderno de encargos e demais legislação vigente.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

- 2.- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade pública adjudicante.

Cláusula 17.ª

Resolução por parte do prestador de serviços

- 1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 120 (cento e vinte) dias, ou
 - b) O montante em dívida exceda 50% (cinquenta por cento) do preço contratual, excluindo juros;
- 2.- O direito de resolução é exercido por via judicial nos termos da Cláusula 19.ª.
- 3.- Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à entidade pública adjudicante que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 4.- A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

CAPÍTULO V
CAUÇÃO E SEGUROS

Cláusula 18.ª

Caução para garantir o cumprimento de obrigações

Nos termos do n.º 2 do artigo 88.º do CCP, conjugado com o disposto n.º 2 do art. 12.º do Regulamento do Orçamento para 2019, e uma vez que o preço contratual é inferior a 200.000,00 EUR, não se exige a prestação de caução por parte do prestador de serviços, nem se procede a título de garantia à retenção de uma percentagem do pagamento dos valores a efetuar.



Câmara Municipal de Lisboa
Direção Municipal do Ambiente, Estrutura Verde, Clima e Energia

CAPÍTULO VI
RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 19.ª
Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 20.ª
Subcontratação e cessão da posição contratual

Não é admissível a subcontratação pelo prestador de serviços, nem a cessão da respetiva posição contratual.

Cláusula 21.ª
Comunicações e notificações

- 1.- Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual das partes, identificados no contrato.
- 2.- Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 22.ª
Contagem dos prazos

À contagem dos prazos, durante a execução do contrato, serão aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 23.ª
Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

